

TERMO DE REVOGAÇÃO

(PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 2020.07.15.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE;)

O Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, do Município de Miraíma, torna pública a REVOGAÇÃO do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

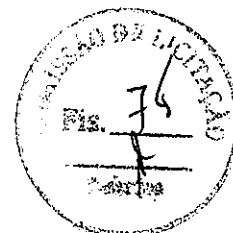
1. Através do Processo administrativo de Pregão Presencial n° 2020.07.15.01, a Prefeitura Municipal de Miraíma, abriu certame licitatório, visando à **Aquisição de gêneros alimentícios complementares destinado a merenda escolar para o exercício de 2020 dos alunos da rede pública de ensino do Município de Miraíma.**
2. Ocorreu que, durante a instrução do processo, esta secretaria resolve, visto a supremacia do interesse público por revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência.
3. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

4. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
5. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.

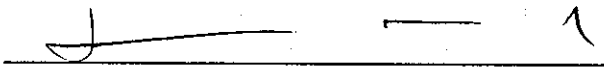
6. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:



“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

7. Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.
8. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestável, pelos fatos acima arrolados.
9. Declaro **REVOGADO** o processo licitatório nº 2020.07.15.01, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é Aquisição de gêneros alimentícios complementares destinado a merenda escolar para o exercício de 2020 dos alunos da rede pública de ensino do Município de Miraima, com base no art. 49 e da Lei 8.666/93.

Miraima – CE, 30 de Julho de 2020.



Francisco Cícero Albuquerque Araújo
Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Juventude